



**Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS**  
**Procuradoria Jurídica**

Parecer nº 055/2022

Projeto de Lei nº 0175/2022, que “Dispõe sobre a criação da certificação ‘Juventude Presente’ e autoriza o Poder Executivo a conceder incentivos fiscais às empresas que contratam pessoas na faixa etária entre 14 e 29 anos, no Município de Sant’Ana do Livramento”. Constitucionalidade condicionada ao regramento do art. 113 da ADCT.

Trata-se de solicitação de parecer formulada pelo Vereador Dagberto Reis, fls. 14, datada de 16/08/2022, acerca do PL nº 175/2022, que “Dispõe sobre a criação da certificação ‘Juventude Presente’ e autoriza o Poder Executivo a conceder incentivos fiscais às empresas que contratam pessoas na faixa etária entre 14 e 29 anos, no Município de Sant’Ana do Livramento”. Recebida a solicitação de parecer em 19/08/2022. Autuado e rubricado até fls. 14.

Em linhas gerais, o PL nº 175/2022 concede incentivos fiscais (descontos progressivos) junto ao Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), em situações que específica, contratação de pessoas na faixa etária entre 14 e 29 anos.

A instituição do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) está prevista expressamente junto à Constituição Federal, vejamos:

*Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:*

*I - propriedade predial e territorial urbana;*

Não há dúvidas sobre a competência do Poder Legislativo em relação às leis tributárias, como já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 148.496-9-SP, de Diadema, SP, Rel. Min. Ilmar Galvão e ADInMC 2.392-ES, rel. Min. Moreira Alves, 28.3.2001.(ADI-2392), conforme segue:

Rua Senador Salgado Filho, 528  
Santana do Livramento, RS - CEP: 97573-432  
Fone: (55) 3241-8600 - Fax: (55) 3241-8600



## Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

### Procuradoria Jurídica

*'TRIBUTÁRIO, ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA VALIDADE DE LEI ORGÂNICA MUNICIPAL QUE EXCLUIU DA COMPETÊNCIA DO PREFEITO A INICIATIVA DE LEI TRIBUTÁRIA, ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 2º, 59 E 69 DA C.F. O ordenamento jurídico vigente não contém disposição que contemple a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo para o processo legislativo em matéria tributária. Agravo regimental improvido.' VOTAÇÃO: UNÂNIME (publicado na LEX 208/174)*

*Reserva de Iniciativa e Matéria Tributária Considerando que não há reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para a propositura de leis referentes à matéria tributária, o Tribunal indeferiu pedido de medida cautelar em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado do Espírito Santo contra a Lei 6.486/2000, do mesmo Estado, que, alterando o art. 3º da Lei 3.829/85, reduziu o valor da alíquota do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA. À primeira vista, o Tribunal entendeu não haver relevância jurídica na tese de inconstitucionalidade em que se alegava ofensa ao art. 61, § 1º, II, b, da CF - que confere ao Presidente da República a iniciativa privativa das leis que disponham sobre "organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios";-, dado que tal dispositivo refere-se exclusivamente aos territórios federais. Precedentes citados: ADInMC 2.304-RS (DJU de 15.12.2000); ADInMC 352-DF (DJU de 8.3.91). ADInMC 2.392-ES, rel. Min. Moreira Alves, 28.3.2001. (ADI-2392)*

Todavia, de antemão, não há como se ter conhecimento (oficial) prévio se haverá renúncia de receita<sup>1</sup>, o que, acarretaria a incidência de dispositivo específico

---

<sup>1</sup> A título exemplificativo: "A proposição legislativa que disponha sobre descontos no IPTU deve ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia fiscal daí decorrente, mormente porque a isenção não pode implicar redução das receitas previstas no orçamento, de forma a colocar em risco o equilíbrio da frágil equação de receita e despesas orçamentárias (art. 14 da LC n. 101/2001, art. 163 e seguintes da CF/88, art. 113 do ADCT e art. 8º, 19 da CE/88" (ADI n. 70078689817, rel. Des. Eduardo Uhlein, Tribunal Pleno, julgado em 10.12.2018).



**Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS**  
**Procuradoria Jurídica**

O que deve ser evitado é que seja descumprida a disposição contida no art. 113 do ADCT: “*a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*”.

Assim, o parecer, s.m.j., de caráter opinativo<sup>2</sup> <sup>3</sup>, é pela constitucionalidade do PL em voga, todavia, condicionada ao regramento do art. 113 da ADCT, ou seja, que a renúncia de receita esteja acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, cuja informação deverá ser solicitada junto ao Poder Executivo, a fim de que se dê fidedignidade, clareza, transparência e oficialidade à informação.

Em que pese desnecessário explicitar, registre-se que o presente parecer não exime as Comissões pertinentes das respectivas da análise do PL.

Sant'Ana do Livramento, 22 de agosto de 2022.

  
Christiano Fagundes da Silva  
Procurador Jurídico

---

<sup>2</sup> STF. MS 24073.

<sup>3</sup> O parecerista, como ensina a lição de Celso Antonio Bandeira de Mello, não pratica ato administrativo, ‘sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.’. Prerrogativas da Advocacia Pública. Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Editora Fórum. 2016. pág. 109.